



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004534-11.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante CIRENE ALVES DOS SANTOS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004534-11.2024.8.26.0266

APELANTE: CIRENE ALVES DOS SANTOS

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: ITANHAÉM

VOTO Nº 40264

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de extinção – Apelação da autora - Inadmissibilidade recursal por deserção - Ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo estipulado – Inteligência do artigo 1.007, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por CIRENE ALVES DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A., julgada **extinta** com fundamento no artigo 485, I, do CPC, pela r. sentença de fl. 58.

Apela a autora, às fls. 66/78, requerendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67) e sustentando, em síntese: (i) da condenação em custas (fl. 69); (ii) da desnecessária apresentação do contrato (fl. 71); (iii) da desnecessária juntada de procuração com firma reconhecida (fl. 75).

Recurso tempestivo, não preparado, tendo em vista o pedido de justiça gratuita (fl. 67) e contrarrazoado às fls. 79/93.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação não veio instruída com as guias referentes ao preparo recursal, tendo em vista a formulação de pedido de justiça gratuita perante esta instância (fl. 67).

E, indeferida a benesse processual, a apelante foi intimada a recolher as respectivas custas (fls. 183/184), sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007 do CPC; contudo, não houve atendimento à determinação.

Assim, impõe-se reconhecer o decreto de deserção.

Sem majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que a r. sentença não estipulou verba em desfavor da apelante.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator